



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Votuporanga

FORO DE VOTUPORANGA

1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

Rua Espírito Santo, 2497, . - Cia Melhoramentos

CEP: 15501-221 - Votuporanga - SP

Telefone: (17) 2101-1104 - E-mail: votupor1cr@tjsp.jus.br

### DECISÃO

Processo nº: **0001696-48.2025.8.26.0664**

Classe - Assunto **Pedido de Providências - Controle Externo da atividade policial**

Requerente: **Juíza de Direito Corregedora da Polícia Judiciária da Comarca de Votuporanga**

Juíza de Direito: **GISLAINE DE BRITO FALEIROS VENDRAMINI.**

*Vistos.*

Cuida-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento do Ministério Público, para apurar a conduta funcional da Autoridade Policial, Dra -----, recebido nesta Corregedoria Permanente, conforme manifestação de fls. 26/28 e 45/48.

O expediente veio instruído com documentos de fls. 01/34.

Intimada (fls. 49/51), a Delegada de Polícia prestou informações a fls. 54/66, juntando procuração e documentos (fls. 67/70).

Seguiu-se manifestação do Promotor Corregedor da Polícia Judiciária.

### D E C I D O.

O pedido de providências comporta pronta decisão, observando que teve início em 01/04/2025, firmando-se a competência deste Juízo para análise, pois anterior à alteração da Corregedoria da Polícia Judiciária desta 1<sup>a</sup> Vara Criminal para a Vara Regional das Garantias, em 06/05/2025.

Impõe-se o **arquivamento** do expediente, sem outras providências.

Constata-se que a Delegada presidiu plantão judiciário no dia 01/02/2025 e não ratificou a voz de prisão dada pela Polícia Militar a -----, deliberando pela elaboração de Termo circunstanciado pelo art. 28 da Lei 11.343/06 (fls. 03, parte final).

Em que pese o requerimento do Ministério Público a fls. 77, não vislumbro falta funcional ou conduta dolosa apta a ensejar apuração, além das informações prestadas nos presentes autos.

Com efeito, a Delegada de Polícia, Dra. -----, responsável pelo plantão do dia 01/02/2025, justificou a opção pela simples elaboração de termo circunstanciado ao invés de ratificar a voz de prisão em flagrante dada pela Polícia Militar. Considerando a primariedade do autuado e os fundamentos claramente expostos pela Autoridade policial, entendo que agiu com base em posição que encontra algum respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, de qualquer forma, fundamentando sua opção na ocasião.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Votuporanga  
FORO DE VOTUPORANGA  
1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL  
Rua Espírito Santo, 2497, . - Cia Melhoramentos  
CEP: 15501-221 - Votuporanga - SP  
Telefone: (17) 2101-1104 - E-mail: votupor1cr@tjsp.jus.br

A opção da Delegada é passível de alteração, não vincula Ministério Público ou o Judiciário, tanto que o autuado foi denunciado e está respondendo por tráfico de drogas por conta dos exatos fatos descritos no Boletim de Ocorrência.

O limite da discricionariedade da Autoridade Policial é tênue e, no caso em tela, tendo sido **justificada e fundamentada** sua decisão no plantão judiciário, a questão se mostra jurídica e não correicional.

Por seu turno, a D. Delegada também demonstrou, juntando documentos inclusive, que estava presente no Plantão Judiciário em questão.

Esclarecidos tais fatos no presente expediente, não vislumbro dolo ou mesmo falha funcional na atuação da Delegada Dra, ----- a ensejar a abertura de procedimento administrativo ou outras apurações, pelo que indefiro os pedidos de fls. 77.

À luz de tais considerações, determino o **arquivamento** do presente expediente.

Comunique-se a Autoridade Policial.

Int. C. MP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Votuporanga, 20 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 0001696-48.2025.8.26.0664 - p. 2